



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001893/00-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.005 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria Pedido de Restituição - Pis/Pasep
Recorrente VILARES METAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

PRAZO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO TOMADA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Regime de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição no caso de pagamento indevido é de 10 anos contados do fato gerador para as ações ajuizadas antes do decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos para as ações ajuizadas após essa data.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO.

Na restituição de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, deve ser concedida a correção monetária devida em razão dos expurgos inflacionários, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Judiciário na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007. Ato Declaratório nº 10/08.

Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso para afastar a prejudicial de decadência, reconhecer o direito à correção monetária mediante a aplicação dos "expurgos inflacionários" e devolver os autos à Unidade Preparadora, para análise das demais questões de mérito, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 03/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Pedido de Restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fl. 01, no valor de R\$ 4.780.039,11, protocolado em 09/10/2000. Os créditos decorreriam da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A contribuinte apresentou várias declarações de compensação atreladas a este crédito.

Examinada a pretensão, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 118/11, de 09/02/2011, que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição e homologou parcialmente as compensações declaradas. Da decisão foram extraídos os seguintes trechos:

2.1 Do Indébito.

Tendo o Supremo Tribunal Federal STF, em julgamento de Recurso Extraordinário, decidido pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.448/88 e 2.449/88, e o Senado Federal, mediante a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, suspenso a execução dos referidos diplomas normativos, o autor impetrou as supracitadas Declarações de Compensação objetivando utilizar o suposto indébito oriundo dos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-lei acima, com débitos diversos, sob administração da RFB.

Em função das características da peça em análise, torna-se essencial observar, preliminarmente, o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional CTN, notadamente no que tange à definição de pagamento indevido e à decadência do direito de repetição de indébito, explicitado em seus artigos 165 e 168 (...).

Na mesma esteira, o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99, assim dispõe sobre o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional peio STF nº exercício dos controles difuso e concentrado:

" § I O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165, I, e 168, 1, da lei n a 5.172/66."

Uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 do CTN é o pagamento. O prazo de cinco anos a partir do pagamento é um prazo decadencial, que fulmina o direito de pleitear o retorno. Manifestada a inércia do administrado durante aquele período, acontece, inapelavelmente, o citado fato jurídico extintivo do seu direito.

Corroborando com a tese acima defendida que o momento da extinção dos créditos tributários é a data dos respectivos pagamentos reclamados, vejamos o que dispõe o art. 3o da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, in verbis:

"Art. 3o. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

...

No caso concreto, parte dos recolhimentos formadores do indébito utilizado nas compensações em foco ocorreu no período compreendido entre outubro de 1988 e setembro de 1995, conforme fls. 31/89. Ora, considerando o extenso lapso temporal existente entre a realização dos pagamentos e a reclamação destes (09/10/2000), resta-se cristalino a ocorrência do instituto da decadência do direito de pleitear a repetição dos pagamentos efetuados antes de 10/10/1995, pois transcorridos mais de cinco anos entre as aludidas datas. Insta nesse momento salientar que, no que se referem aos débitos de períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1991 e dezembro de 1993, o contribuinte em foco absteve-se de recolher aos cofres públicos os numerários correspondentes, somente o fazendo via processo de parcelamento (nº 10830.000283/9414; fls. 293/302). Dessa forma, tendo em vista a sistemática de imputação dos pagamentos a cada débito parcelado, a contagem do prazo decadencial se inicia na data de extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela, conforme jurisprudência do STJ (...).

...

*Por todo o exposto, conclui-se que, do indébito reclamado, somente o referente ao DARF recolhido após 10/10/1995 (RS 37.091,05, em 15/10/1995), assim como os pagos no âmbito o citado processo de parcelamento **após 10/10/1995**, fazem parte do direito creditório a ser reconhecido. Os demais encontram-se fulminados pela decadência, sendo defesa sua repetição.*

• *Dos Cálculos*

Pela peculiaridade do caso, vale à pena explicitar a forma pela qual o indébito foi calculado.

Como os débitos de períodos de apuração compreendidos entre fev/91 e dez/93 foram extintos por parcelamento, seus pagamentos não foram alocados débito a débito, mas, sim, ao valor total consolidado. Em assim sendo, e ainda

considerando a similitude do valor original de cada DARF recolhido, verificou-se que 9, dos 60 pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento, foram recolhidos antes de 10/10/1995, estando abarcado pelo já exaustivamente tratado instituto da decadência. Dessa forma, do indébito a ser por fim calculado, 15% deve ser glosado.

Cabe ressaltar, também, que a consolidação do parcelamento é feita a partir de cada débito não satisfeito, acrescido de um percentual de juros e multa de mora, essa fixa em 20%. Isto posto, como ambos também seriam devidos e nos mesmos percentuais se os valores consolidados fossem os resultantes dos cálculos baseados no que dispunha a Lei Complementar n° 07/70, pode-se considerar o indébito como o resultado da imputação de cada débito declarado pelo sujeito passivo (Decretos-lei n° 2.445 e 2448) considerado como "recolhimento" ao que efetivamente era devido (Lei Complementar 07/70), conforme fl. 303, devendo ser atualizado da data de cada vencimento.

Por fim, da listagem de pagamentos a maior grifados às fls. 304/314, calculou-se o direito creditório a que faz jus o postulante, atualizado à data de entrega da primeira DComp 22/ 01/2009 (fl. 318).

Diante do acima discorrido e de toda base legal citada, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n° 587/10, DECIDO por:

1. Reconhecer ao postulante o direito creditório de R\$ 1.808.712,65 (atualizado até 31/01/2009, mês da entrega da primeira DComp) calculado conforme fls. 303/318, que fazem parte integrante do presente despacho decisório;

2. HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação aqui registrada até o limite do crédito acima reconhecido;

3. COBRAR a diferença não acobertada pela compensação.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Trata-se de Pedido de Restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição ao PIS, pela sistemática instituída pelos Decretos-leis n° 2.445/88 e 2.449/88, relativo aos períodos de apuração compreendidos entre Janeiro de 1988 e Setembro de 1995.

...

Os Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n°148.754/RJ. Posteriormente, em razão do posicionamento do STF sobre a matéria, o Senado Federal editou a Resolução n° 49, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis.

Com a declaração de inconstitucionalidade, surgiu o direito à restituição da diferença entre os valores pagos com base na sistemática instituída pelos Decretos-leis (faturamento do mês anterior) e os valores devidos com base no regime instituído pela Lei Complementar n° 07/70 (faturamento do sexto mês anterior).

...

Verifica-se (...) que a autoridade administrativa pacificou o entendimento de que a Contribuição ao PIS era devida com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Além disso, pacificou o entendimento de que a base de cálculo não será corrigida monetariamente, o que enseja diferença a

ser restituída, tendo em vista que a inflação do período não deve ser refletida no valor devido.

IV Do prazo para pleitear a restituição

O prazo quinquenal para exercício do direito à restituição dos valores somente se iniciou em 10/10/1995, data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49.

...

Caso assim não entendam os nobres julgadores, deve ser reconhecido que o prazo para a restituição deve ser contado após a homologação dos pagamentos, ou seja, cinco anos após a sua realização, conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos (...).

Assim, tendo em vista que o pedido de restituição foi protocolado pela empresa em 09/10/2000, o prazo decadencial foi respeitado.

V — Da correção do valor a ser restituído

No valor reconhecido pela Delegacia da Receita Federal não foram considerados os expurgos inflacionários. Neste sentido, a Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso na sistemática prevista pelo art. 543C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo (...).

...

Assim, a parcela relativa à diferença decorrente dos expurgos inflacionários deve ser reconhecida, nos termos do que dispõe o art. 62^A da Portaria nº 256/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 586/2010.

VI Do Pedido

Diante do exposto, requer seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e provida para reformado o r. Despacho Decisório recorrido para (i) afastar a alegada decadência de parte do crédito, (ii) reconhecer o direito à restituição integral do crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social PIS, com base nos

Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, incluindo o valor dos expurgos inflacionários e, conseqüentemente, homologar as compensações vinculadas.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados

da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Repisa direito de restituição em face do recolhimento efetuado “*com base na sistemática instituída pelos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 (faturamento do mês anterior) e os valores devidos com base no regime instituído pela Lei Complementar n° 07/70 (faturamento do sexto mês anterior) [...], haja vista declaração de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei.*

Considera que o “*prazo quinquenal para exercício do direito à restituição dos valores somente se iniciou em 10/10/1995, data da publicação da Resolução do Senado Federal n° 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88*”.

Que, por força da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 566621, a Lei Complementar 118/05 é inaplicável no caso concreto.

Protesta contra a falta de manifestação da autoridade *a quo* acerca dos expurgos inflacionários. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Regime de Recursos Repetitivos, RESP 1.002.932/SP, que devem ser considerados os índices inflacionários expurgados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

O artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, dispõe que as matérias de Repercussão Geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

No dia 04 de agosto de 2011 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 566.621, prolatando sentença sobre a aplicação do prazo de cinco anos definido pela Lei Complementar n° 118/05, nos seguintes termos.

RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011

EMENT VOL-02605-02 PP-00273

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

No caso concreto há certas particularidades.

O pedido foi protocolado em 09 de outubro de 2000.

Acolhendo o entendimento reproduzido na decisão cuja ementa transcrevi acima, apenas os pagamentos efetuados antes do dia 09 de outubro de 1990¹ estariam atingidos

pela decadência/prescrição. Contudo, se extrai do teor do Despacho decisório a seguir reproduzido que, para o período de apuração entre fevereiro de 1991 e dezembro de 1993, o contribuinte efetuou o parcelamento, não tendo, por conseguinte, recolhido a Contribuição nos moldes do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Decisão do Rext 566.621 não se aplica a esses pagamentos.

Insta nesse momento salientar que, no que se referem aos débitos de períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1991 e dezembro de 1993, o contribuinte em foco absteve-se de recolher aos cofres públicos os numerários correspondentes, somente o fazendo via processo de parcelamento (nº 10830.000283/94-14; fls. 293/302). Dessa forma, tendo em vista a sistemática de imputação dos pagamentos a cada débito parcelado, a contagem do prazo decadencial se inicia na data de extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela, conforme jurisprudência do STJ.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que, do indébito reclamado, somente o referente ao DARF recolhido após 10/10/1995 (**RS** 37.091,05, em 15/10/1995), assim como os pagos no âmbito do citado processo de parcelamento **após 10/10/1995**, fazem parte do direito creditório a ser reconhecido. Os demais encontram-se fulminados pela decadência, sendo defesa sua repetição.

Assim, não ocorreu a decadência/prescrição do direito à repetição do indébito para os pagamentos efetuados no ano de 1990, a partir do dia 09 de outubro, inclusive, e janeiro de 1991, assim como para aqueles efetuados durante os anos de 1994 e 1995 até o dia 09 de outubro, inclusive.

Em relação aos expurgos inflacionários, de início, vale sublinhar que não há razão para protestos pela falta de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância acerca da correção dos valores pleiteados. O texto a seguir transcrito foi extraído da Voto condutor da decisão recorrida.

Por outro lado, os créditos foram atualizados de acordo com a legislação tributária, incluindo a Nota de Execução nº 08, de 1997. Importante assinalar, aqui, que a esta instância de julgamento não cabe o questionamento do entendimento fixado pela Administração Tributária e a interessada não dispõe de ordem judicial que imponha a utilização de outros índices.

Noutro giro, o Resp citado pela Recorrente, nº 1.002.932, conforme se lê no corpo do próprio Recurso Voluntário, apenas admite que a correção monetária seja concedida pela autoridade judicial, independentemente de requerimento, por tratar-se de matéria de ordem pública. Isso, a um, não implica a autoridade administrativa; a dois, não significa o reconhecimento de índices onde eles não sejam devidos e, a três, trata de correção monetária *lato sensu* e não de expurgos inflacionários *stricto sensu*.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2o Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4o Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/01/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 07/01/2014 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Feitas as necessárias ressalvas, de se acrescentar que, a teor do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008², a União não pretende contestar e desistirá dos recursos já interpostos quando a matéria versar sobre a concessão dos expurgos inflacionários.

Veja-se como manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional,

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

Ao final conclui,

Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

Uma vez que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, Órgão responsável pela representação da União nos litígios envolvendo questões tributárias, considera despiciendo prosseguir com as ações judiciais que discutem o assunto, por certo não haverá motivos a justificar a recusa à concessão dos expurgos no processo administrativo fiscal. Negá-los aqui, tal como exposto no Parecer, terminará por onerar a Administração com esforços que, ao fim, não alcançarão os objetivos pretendidos.

A seguir, também extraído do corpo do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, os critérios que devem nortear o cálculo do valor expurgado devido ao contribuinte.

No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito

tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);

b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);

c) de mar/89 a fev/90, BTN;

d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

e) de mar/91 a nov/91, INPC;

f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);

g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).

h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.”

VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para **(i)** afastar a preliminar de prescrição/decadência do direito à repetição do indébito para os pagamentos efetuados no ano de 1990, a partir do dia 09 de outubro, inclusive, e janeiro de 1991, assim como para aqueles efetuados durante o ano de 1994 e 1995 até o dia 09 de outubro, inclusive, e **(ii)** conceder, para os valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, o direito à correção monetária devida em razão dos expurgos inflacionários segundo critérios estabelecidos pelo Poder Judiciário na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007

O processo deverá retornar à Unidade de Jurisdição do contribuinte para exame das demais questões de mérito do pedido, resguardado direito ao contraditório em relação ao Despacho Decisório que sobrevier.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator